



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-12-18

SEB

=====

57 TC-004952/989/16

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Anderson Prado de Lima.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

População	64.010
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,18%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	54,77%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,45%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	-
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Economia - MPC – regularidade, com recomendações.

EMENTA – CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Fiscalização Ordenada – notícia de aprimoramento no Portal da Transparência.
2. Execução Orçamentária – falha no gerenciamento contábil financeiro. Providências noticiadas.
3. Quadro de Pessoal – exoneração de servidores antes do término do exercício e contratação no exercício seguinte. Cargos em comissão sem as atribuições descritas no artigo 37, V, da CF/88. Grau de escolaridade não compatível com as funções desempenhadas. Servidor considerado estável ocupando cargo de caráter efetivo. Determinação de providências para regularização.



1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, exercício de 2016.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 31.15) apontou as seguintes ocorrências:

a) Fiscalização Ordenada – Transparência – a Câmara não providenciou as adequações necessárias ao que foi apontado pela Fiscalização no momento da inspeção *in loco*.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – devolução de duodécimos a menor (R\$ 1.137,75) não esclarecida pela Câmara Municipal;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – saldo em caixa em 31-12-16 insuficiente para pagamento dos Restos a Pagar, evidenciando falha no gerenciamento contábil financeiro;

d) Pagamentos a Vereadores – os agentes políticos, inclusive o atual titular de mandato eletivo de vereador, não estão cumprindo acordos de parcelamento referentes a verbas indevidamente pagas (reincidência);

e) Execução Contratual – interrupção de execução contratual por parte da empresa contratada, sem que houvesse a aplicação de penalidade ou rescisão contratual;

f) Quadro de Pessoal¹ – existência de cargos em comissão ocupados até o antepenúltimo dia do exercício que não têm características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF); número excessivo de comissionados (40,90% do quadro); responsável pelo controle interno desempenhou funções de forma irregular durante o exercício fragilizando sua atuação;

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	18	18	12	13	6	5
Em comissão	14	13	12	1	2	12
Total	32	31	24	14	8	17
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Denúncias/Representações/Expedientes – eTC-005768/989/17 – Marcos Rodrigues de Lima, munícipe de Lençóis Paulista, comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Legislativo local, acerca da inexecução do contrato com a TV PREVÊ de Bauru para transmissão das sessões legislativas; das despesas de viagem de Vereadores; da contratação de assessores e de estagiários e das obras de reformas. A Fiscalização concluiu pela procedência parcial da denúncia em relação à inexecução do contrato e à contratação de assessores, os quais foram objetos de apontamentos em itens próprios de relatório. O processo encontra-se arquivado eletronicamente.

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, descumprindo as Instruções vigentes, em desatendimento a recomendações deste Tribunal nas contas de 2011 e 2013.

1.3 O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, Nardeli da Silva, ofereceu justificativa (evento 42.1), sustentando:

a) Fiscalização Ordenada – Transparência – foi determinado ao setor competente para que prestasse as informações pertinentes, visando ao aprimoramento do Portal da Transparência.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – o atual Contador da Câmara, de fato, cometeu alguns equívocos e atrasos nos envios das informações a esta Corte. A diferença apontada (R\$ 1.137,75) ocorreu depois da devolução dos repasses dos duodécimos, quando dos ajustes efetivados para fechamento do exercício, no entanto, não houve retenção de valores de duodécimos.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – a diferença entre o saldo bancário e o dos Restos a Pagar refere-se a tarifa bancária, debitada em conta no dia 30-12-16, menos estorno de pagamento indevido de multa e de outros ajustes feitos no encerramento do exercício.

d) Pagamentos a Vereadores – os valores estão sendo cobrados pelo Município em processo de execução judicial.

e) Execução Contratual – o contrato firmado com a TV PREVÊ de Bauru está encerrado, não tendo sido prorrogado no vencimento porque a emissora estava encontrando problemas de ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



técnica para as transmissões. Não houve prejuízo para a Câmara pois somente foram pagas as sessões efetivamente transmitidas. A questão está *sub-judice* e o sinal não foi restabelecido, portanto, não é caso de aplicação de penalidade.

f) Quadro de Pessoal – os cargos em comissão vêm sendo reduzidos nos últimos exercícios, uma vez que os 19 cargos existentes em 2013 passaram para 14 em 2015 e 13 em 2016, encontrando-se condizentes com a necessidade da Casa Legislativa. As atribuições dos cargos foram caracterizadas como em comissão porque dependem da relação de confiança com o parlamentar, sendo que o Assessor faz ponte entre o Vereador e o cidadão. Acrescentou que as funções do controlador interno vêm sendo executadas pelo servidor mais antigo da Casa, declarado estável nos termos do artigo 19 da ADCT/88.

1.4 A **Unidade de Economia de Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 61.1) propôs relevação das falhas apontadas na execução orçamentária, com recomendação para que medidas saneadoras sejam concretizadas e acolheu a justificativa sobre os valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos, que estão sendo cobrados pelo Município, único titular para a cobrança e execução judicial.

A **Unidade Jurídica da ATJ** (evento 61.2) entendeu pertinentes as razões apresentadas pela defesa, no sentido de que o quadro de pessoal está sendo reorganizado, ressaltando, apenas, que o cargo de Assessor Parlamentar encontra-se em desacordo com o artigo 37, V, da CF/88, por exigir somente nível médio de escolaridade. Assim, não visualizou aspectos de ordem jurídica que possam comprometer as contas em análise e propôs recomendação.

A **Chefia da ATJ** (evento 61.3) considerou atendida a determinação de oitiva da Assessoria Técnica e encaminhou os autos.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 68.1) entendeu que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações. Manifestou-se pela **regularidade** das contas, com recomendações.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 3.358.905,99, correspondente a 3,18% da receita tributária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício anterior do Município (R\$ 105.735.537,12), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (64.010, cf. fl. 6). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 2.300.258,50, ou seja, 54,77% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 4.200.000,00 fl. 6). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos (R\$ 2.671.136,74) equivalendo a 1,45% da receita corrente líquida do Município (R\$ 183.919.289,04 fl. 5). Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 6/9). Os recolhimentos ao INSS foram regulares. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 841.094,01 à Prefeitura (fl.4).

1.7 Contas anteriores:

2013: **regulares, com recomendações** ao Presidente da Câmara para que implemente efetivamente o Controle Interno; observe o princípio da economicidade nos gastos com combustíveis e promova efetivo controle das despesas; promova a regularização do excessivo número de cargos em comissão, corrigindo a desproporcionalidade em relação aos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal; atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte por meio do sistema AUDESP; e atenda as Recomendações e Instruções desta Corte de Contas (TC-000281/026/13, DOE-SP de 07-07-15).

2014: **irregulares, com recomendações** ao Chefe do Legislativo para que promova controle adequado sobre os débitos dos agentes políticos, notadamente daqueles com mandato, cujas dívidas deverão ser compensadas de sua remuneração, ressalvando-se parcela suficiente à sua subsistência digna; observe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; abstenha-se de veicular publicidade e propaganda com fins de promoção pessoal de agente ou partido político; promova controle rigoroso sobre o regime de adiantamento; reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos em

² Fixados pela Resolução nº 01/2012, em R\$ 4.100,50 para os Vereadores e R\$ 5.275,60 para o Presidente. No exercício em exame, não houve revisão geral e não foi constatado pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo ou sessões extraordinárias, tampouco pagamentos maiores que os fixados. A Fiscalização constatou que os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.



comissão cujas atribuições não possuem características de chefia, direção ou assessoramento; exerça controle efetivo sobre o uso dos veículos oficiais; e cumpra rigorosamente o disposto na Resolução nº 08/2013 quanto às despesas com alimentação, assegurando-se da modicidade dos valores envolvidos. Recurso Ordinário pendente de julgamento (TC-002686/026/14, DOE-SP de 27-07-18).

2015: **regulares com recomendações** ao Poder Legislativo para que promova a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal a respeito para não incorrer nas consequências previstas na Lei Complementar nº 709/93, artigo 33, III, § 1º (TC-000850/026/15, DOE-SP de 16-08-17).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **Lençóis Paulista** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (3,18%), de despesas com folha de pagamento (54,77%) e de despesas com pessoal (1,45%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 A Fiscalização identificou diversos apontamentos no item “**Fiscalização Ordenada – Transparência**”, relacionados à formalização, funcionalidades, transparência ativa e passiva e ao serviço de ouvidoria na página eletrônica da Câmara Municipal, o que demanda **recomendação** ao atual Chefe do Legislativo para que aprimore a efetividade da transparência fiscal na gestão administrativa, nos termos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação.

De todo modo, diante da notícia de determinação de medidas regularizadoras pela Edilidade, cabe à Fiscalização, em seu próximo roteiro, verificar se as medidas anunciadas efetivamente atenderam às



disposições legais que regem a matéria, no sentido de aprimorar a transparência e publicidade das informações à população.

2.3 No que diz respeito aos apontamentos nos itens **“Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos”** (devolução a menor de R\$ 1.137,75) e **“Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”** (saldo de caixa insuficiente para pagamentos de restos a pagar), a defesa confirma a ocorrência de equívocos contábeis, quando dos ajustes efetivados para o fechamento do exercício, no entanto, argumenta que não houve qualquer prejuízo para a Câmara, uma vez que apenas foram pagas as sessões efetivamente transmitidas.

Assim, acompanho a manifestação da Unidade de Economia da ATJ no sentido de excepcionalmente relevar as falhas apontadas, com severas **advertências** ao atual Presidente do Legislativo para que corrija as imperfeições apontadas, em atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, e observe as anotações feitas pela Fiscalização, evitando-se, assim, que falhas dessa natureza voltem a ocorrer.

2.4 Em relação ao descumprimento de acordos de parcelamentos referentes a verbas indevidamente pagas aos agentes políticos, anotado no item **Pagamentos a Vereadores**, cabe **determinação** ao atual Presidente para que envide esforços no sentido de adotar mecanismos de acompanhamento das cobranças pelo Município em processos de execução judicial, com vistas à recuperação dos valores e preservação do erário.

2.5 No tocante ao contrato firmado com a TV PREVÊ de Bauru para gravar e transmitir em canal aberto de televisão as sessões ordinárias da Câmara, registrado no item **“Execução Contratual”**, a defesa apresentou esclarecimentos pertinentes sobre a ausência de penalidade a ser aplicada, eis que o sinal não foi restabelecido e o contrato encontra-se encerrado.

Assim, determino à Fiscalização que, em sua próxima visita, verifique a efetividade da medida noticiada pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Em relação ao **quadro de pessoal**, a Fiscalização apontou que a Câmara no final do exercício (30-12-16) exonerou oito servidores dos cargos em comissão de Assessor Legislativo (5), Assessor Parlamentar (2) e Assessor de Comunicação (1) e, por Ato da Mesa no início de 2017, nomeou servidores para os cargos de Assessor Legislativo (7), Assessor Parlamentar (4) e Assessor de Comunicação (1), totalizando 12 cargos, conforme relacionados no evento 31.10 – arquivo 9.

Assim, embora a composição do quadro funcional da Câmara em 31-12-16 apresente pertinente quantitativo de cargos efetivos providos (13) e em comissão (1), a representatividade dos cargos apresentada no final do exercício não condiz com a movimentação de pessoal ocorrida durante o exercício, visto que, incluídas referidas exonerações na totalidade de cargos em comissão ocupados, o percentual se eleva para 40,9%, não sendo de bom alvitre manobra dessa natureza.

Por outro lado, observa-se que a Câmara Municipal, revelando o propósito de adequação do quadro de pessoal, buscou conferir efetividade às disposições do artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo a alterar a denominação e as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Legislativo e de Assessor Parlamentar, definidas anteriormente pela Resolução nº 15/2013 e modificadas pela Resolução nº 05, de 05-04-16 (evento 31.11 – arquivo 10).

Ocorre que as atribuições ora definidas, tanto do cargo do Assessor Parlamentar quanto de Assessor Legislativo, permaneceram com natureza meramente burocrática, podem ser exercidas por qualquer servidor efetivo, pois não apresentam grande complexidade ou exigem expertise que não possa ser suprida pelo quadro permanente da Edilidade, portanto, não se coadunam com os atributos de assessoramento descritos no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Além disso, como esses cargos servem ao comando e ao assessoramento, evidente que exigem certo grau de conhecimentos para seu exercício, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam adequada qualificação, o que não ocorreu para o cargo de Assessor Parlamentar.

A Fiscalização também verificou que a Câmara, por meio da Resolução nº 3, de 29-03-16, extinguiu o cargo de Assessor Técnico Legislativo ocupado pelo servidor José Vergílio Grandi, reconhecido pelo Ato da Mesa nº 1/13 como servidor estável da Edilidade, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 19 do ADCT da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que o servidor deveria ficar em disponibilidade até o seu aproveitamento por provimento em outro cargo (artigo 41, § 3º, da CF/88).

Constatou, ainda, que referido servidor foi exonerado da função gratificada de Ouvidor, permanecendo sem cargo ou função até a nomeação pelo Ato da Mesa nº 22, de 25-01-17, como responsável pelo controle interno, função para a qual existe cargo de provimento efetivo de controlador interno criado pela Resolução nº 1, de 17-09-14.

Ressalto que os cargos efetivos, criados por lei, existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lençóis Paulista devem, necessariamente, ser ocupados por servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Sendo assim, a Edilidade deve regularizar a questão do servidor José Vergílio Grandi, a fim de não prejudicá-lo na sua situação funcional, uma vez que a Resolução nº 3/16, não seria aplicável ao caso, considerando que o artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, se refere à estabilidade no cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e não a servidores estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT.

Neste contexto, a despeito das objeções suscitadas na instrução e as medidas adotadas pela Câmara Municipal, ainda que não efetivamente sanadas e também apontadas em exercícios anteriores, entendo que, por ora, as imperfeições constatadas podem ser relevadas, com severas **advertências** ao atual Presidente da Câmara para que continue envidando esforços no sentido de regularizar as pendências reveladas no quadro de pessoal, inclusive em relação à situação funcional do servidor José Vergílio Grandi.

2.7 No que se refere à entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP e ao descumprimento das recomendações do Tribunal, anotado no item **“Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”**, **advirto** o Chefe do Legislativo para que cumpra os prazos previstos nas Instruções nº 2/2008 e 2/2016 deste Tribunal, para remessa de documentação e de dados ao sistema AUDESP e atenda às recomendações exaradas por esta Corte.

2.8 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Lençóis Paulista**, exercício de 2016, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Anderson Prado de Lima, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação, determinação e advertências consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A C Ó R D ã O

TC-004952.989.16

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Anderson Prado de Lima.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

EMENTA – CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Fiscalização Ordenada – notícia de aprimoramento no Portal da Transparência.
2. Execução Orçamentária – falha no gerenciamento contábil financeiro. Providências noticiadas.
3. Quadro de Pessoal – exoneração de servidores antes do término do exercício e contratação no exercício seguinte. Cargos em comissão sem as atribuições descritas no artigo 37, V, da CF/88. Grau de escolaridade não compatível com as funções desempenhadas. Servidor considerado estável ocupando cargo de caráter efetivo. Determinação de providências para regularização.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidir julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2016, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Anderson Prado de Lima, sem prejuízo de recomendação, determinação e advertências, consignadas no voto do Relator, devendo, ainda, a fiscalização competente verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da determinação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR